

PARECER N° , DE 2019

SF/19449.70401-70


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2018 (PL nº 4431/2016), do Deputado Antonio Bulhões, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.*

Relator: Senador **JOSÉ SERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 104, de 2018 (PL nº 4.431, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º inclui o inciso VII no art. 81 do mencionado Estatuto, para vedar a venda à criança e ao adolescente de *produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro*. O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que, embora seja vedada a venda de cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes, o tabagismo tem sido estimulado entre menores por meio do narguilé, tão ou mais perigoso que o cigarro. Assim, haveria necessidade de sanar essa lacuna na legislação, vedando a venda de narguilé a vulneráveis, bem como a de cachimbos e cigarros artesanais.



SF/19449.70401-70

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O parecer da CDH, aprovado em 7 de maio passado, foi pela aprovação do projeto, com emenda que: (i) substitui a vedação constante do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados pela de venda de *produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro*; (ii) acrescenta parágrafo único ao art. 243, o qual considera crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar a criança ou a adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, para estipular que *entre os produtos de que trata o caput, incluem-se o cigarro e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco*; (iii) estende a aplicação da multa e da medida administrativa de que trata o art. 258-C do mesmo Estatuto, à conduta de identificada no item *i*.

O Parecer da CDH observa que a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes já é proibida pelo inciso II do art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, pois eles possuem componentes que podem causar dependência. Por outro lado, a legislação não proíbe a venda de aparelhos, instrumentos, acessórios e insumos utilizados no tabagismo praticado com narguilé, o que justificaria uma alteração legislativa com esse objetivo. Assim, entende adequado ampliar a abrangência da vedação prevista na Lei, *uniformizando interpretações e servindo como mais um marco contra o tabaco entre crianças e adolescentes*. Na mesma linha são as demais alterações promovidas pelo substitutivo da CDH, fazendo referência expressa ao cigarro e demais produtos fumígenos no artigo que capitula como crime a venda, a crianças e adolescentes, de produtos que causem dependência, e ampliando as hipóteses de aplicação de multa a estabelecimentos, para incluir a de venda de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLC nº 104, de 2018.

No tocante à constitucionalidade, não há objeções a fazer ao projeto, tampouco ao substitutivo da CDH, que se estribam nos arts. 22, I, 24, V, e 227, *caput*, da Constituição Federal. Com efeito, compete à União



SF/19449.70401-70

legislar privativamente sobre direito penal, bem como estabelecer normas gerais sobre consumo. Ademais, é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde. Ora, é precisamente nessa direção que caminham as disposições do texto original do projeto e do substitutivo, ao aumentarem o rol de produtos cuja venda é proibida a menores, para incluir aparelhos, acessórios e insumos utilizados na prática do tabagismo, e ao reforçarem as regras sancionadoras do Estatuto da Criança e do Adolescente nesse particular.

No concernente à juridicidade, quanto a vedação à venda de produtos fumígenos já esteja englobada na expressão *produtos cujos componentes possam causar dependência*, constante do texto legal em vigor, nada impede que o legislador singularize um desses produtos, dando-lhe realce, como, aliás, fez no próprio texto original do Estatuto, já que as bebidas alcoólicas também podem causar dependência, e foram mencionadas no inciso II do art. 81 da Lei, ao passo que a cláusula geral sobre produtos que causam dependência consta do inciso III do mesmo artigo. Algo parecido pode ser dito sobre a modificação promovida pelo substitutivo no art. 243, que prevê o tipo penal de venda, a crianças e adolescentes, de produto que possa causar dependência. Outrossim, há, quanto à mudança no art. 81, verdadeira inovação na referência a *cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro*. De resto, as alterações alvitradadas revestem-se de generalidade, coercitividade e guardam consonância com os princípios reitores de nosso sistema jurídico.

Não vislumbramos ofensa a qualquer norma regimental por parte do PLC.

Quanto ao mérito, os malefícios à saúde decorrentes do uso de produtos fumígenos diversos do cigarro convencional são inegáveis. Em uma sessão de narguilé, os participantes podem chegar a inalar quantidade de fumaça correspondente à de 150 cigarros. Ademais, o narguilé funciona como precursor da iniciação ao consumo de cigarro, além de causar dependência, já que a nicotina é um dos componentes inalados nessa modalidade de fumo.

É particularmente grave que, ao contrário das formas tradicionais de tabagismo, o uso do narguilé tenha aumentado mundialmente, sobretudo entre adolescentes, como revelado na *Global Youth Tobacco Survey 1999-2008*. Conforme apontam Ana Maria Baptista Menezes e outros, o *panorama mundial mostra que as tendências do uso do narguilé são alarmantes, tendo deixado de ser um fenômeno social entre jovens de*

algumas regiões para tornar-se o início de uma epidemia global (Frequência do uso de narguilé em adultos e sua distribuição conforme características sociodemográficas, moradia urbana ou rural e unidades federativas: Pesquisa Nacional de Saúde, 2013. In: *Revista Brasileira de Epidemiologia*. 2015, vol. 18, p. 57-67).

SF/19449.70401-70

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013, realizada com pessoas na faixa etária dos 18 aos 59 anos, revelou que 1,2% da população faz uso de narguilé. Desse total, 27,3% o fazem semanalmente e 6,8% diariamente. A maior quantidade de usuários está na faixa entre 18 e 29 anos. Comparados os números da PNS de 2013 com os da Pesquisa Especial de Tabagismo de 2008, o número de usuários de narguilé entre homens com idade de 18 a 24 anos mais que dobrou em um quinquênio, passando de 2,3% a 5,5%.

Em 2012, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar colheu informações sobre a prevalência do fumo entre estudantes que cursavam o 9º ano do ensino fundamental. Entre os participantes da pesquisa, 4,8% responderam ter feito uso, nos 30 dias anteriores, de produtos de tabaco diversos dos cigarros convencionais, o que incluía cigarros de palha ou enrolados à mão, charuto, cachimbo, cigarrilha, cigarro indiano ou bali, narguilé, rapé e fumo de mascar.

É um imperativo constitucional que o poder público adote medidas no sentido de proteger crianças e adolescentes dos riscos associados ao fumo. No caso da adolescência, as típicas instabilidade e necessidade de afirmação, bem como as formas e processos de socialização que marcam esse estágio de desenvolvimento do ser humano, tornam o indivíduo mais suscetível à iniciação no fumo. O uso do narguilé se faz comumente de modo coletivo. Assim, encontros de jovens convertem-se em ocasiões propícias a introduzir novas pessoas no vício.

Se a lei já proíbe a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes, faz todo sentido estender a vedação aos acessórios e insumos utilizados na prática do tabagismo. Concordamos, portanto, com as alterações promovidas na lei pelo PLC, na forma do substitutivo da CDH. Oferecemos tão-somente uma subemenda à Emenda nº 1-CDH, com o objetivo de transportar para o próprio *caput* do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente a previsão do parágrafo único que o substitutivo pretende introduzir no citado artigo. De tal transposição resulta, a nosso ver, uma redação mais adequada do dispositivo. Com efeito, o *caput* do art. 243 já alude especificamente às bebidas alcoólicas. Se a intenção é fazer menção



SF/19449.70401-70

explícita aos produtos fumígenos, que se adote a mesma lógica, com referência a eles no próprio *caput*.

Ademais, há uma sutileza na redação do artigo que poderia possibilitar exegeses indesejadas do texto legal, caso mantida a opção de introduzir parágrafo único no dispositivo. O *caput* do art. 243 assim descreve a conduta considerada crime: *vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*. Note-se que há uma razão de ser para a referência à bebida alcoólica. A venda ou fornecimento, a criança ou adolescente, de outros produtos cujos componentes possam causar dependência não constitui crime se houver justa causa. Essa ressalva vale, por exemplo, para o fornecimento de remédio de uso controlado, mas não vale para o de bebida alcoólica. Na forma proposta no substitutivo, haveria espaço para se interpretar que a venda ou o fornecimento de produto fumígeno a criança ou adolescente não constituiria crime, se presente justa causa. Não vislumbramos, contudo, razão que possa justificar a venda ou fornecimento desses produtos a crianças e adolescentes, tal como ocorre no caso da bebida alcoólica. Por isso, a menção aos produtos fumígenos deve ser feita no próprio *caput*, que identifica os elementos da conduta típica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 104, de 2018, e da Emenda nº 1 – CDH, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação, na forma do art. 1º do substitutivo ao PLC nº 104, de 2018:

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, produtos fumígenos ou, sem justa causa, outros cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/19449.70401-70